



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722273/2009-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.183 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF - depósitos bancários
Recorrente CLÁUDIA ADRIANA CAVALCANTI GADELHA DE ALBUQUERQUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

Relatório

Reproduzo o relatório do Acórdão nº 11-34.175, da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE), que bem sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Da Autuação

Em desfavor da contribuinte, acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 04 a 08, relativamente ao ano-calendário 2004, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 122.080,19, juros de mora no valor de R\$ 69.146,21 e multa no valor de R\$ 137.340,21, sendo o total do crédito tributário lançado no valor de R\$ 328.566,61, conforme se especificado à fl. 03.

Conforme informado pela fiscalização, na Descrição dos Fatos, às fl. 06/08, o Auto de Infração foi lavrado em função da constatação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Na realidade, o procedimento fiscal foi iniciado, diante da constatação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

A Contribuinte foi intimada para apresentar comprovação da origem dos valores creditados em suas contas correntes, relativamente ao período 2004. Solicitou-se que a contribuinte especificasse, mediante documentação hábil e idônea, a natureza da atividade profissional que ensejou os depósitos efetuados nas contas bancárias.

Remeteu-se RMF – Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira ao Banco do Brasil e ao Bradesco, com o fito de se conseguir os extratos bancários do contribuinte, tendo as instituições financeiras apresentado os extratos solicitados, de 2004.

Como a Interessada, intimada, não apresentou quaisquer documentos comprobatórios, que viessem a justificar a origem dos valores depositados, foi lavrado o presente AI, com base na documentação disponibilizada pelos bancos. A Autoridade Fiscal anexou aos autos planilha especificando, mês a mês, os valores tributáveis (rendimentos omitidos).

Da Impugnação

Cientificada do Auto de Infração, em 28/10/2009, a Contribuinte apresentou a impugnação, de fl. 159/181, em 26/11/2009, distribuindo suas alegações em três fases distintas: procedimentos formais, tributação sobre depósitos de origem não comprovada e inconstitucionalidade da multa aplicada.

Com maior especificidade, argumentou:

1. ser ilegal a RMF – Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira emitida. A RMF, emitida em 05/2009, de n.º 04.1.01.00-2009-00029-1, seria desnecessária, uma vez que a RFB já dispunha de seus dados bancários, por de meio de RMF anterior, de 09/2008. Acredita que a única justificativa condizente seria o fato de a Auditora ter reconhecido algum vício praticado na RMF anterior e tentou sanar o insanável, ou seja, ela resolveu quebrar novamente o sigilo para o qual já tinha sido quebrado. Questiona o motivo pelo qual o relatório da solicitação de RMF (primeira) não foi anexado ao processo. Caberia à fiscal justificar as razões que caberiam ao caso concreto. O relatório deveria ser o meio para a motivação da solicitação da RMF;

2. salienta ser o princípio da motivação como essencial ao processo administrativo. No regime processual da Lei n.º 9.784/1999, determinou-se que "a administração tem o dever de expressamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência". Da mesma forma, os atos administrativos deverão ser motivados de modo explícito, claro e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores e com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que o embasaram. Transcreve a legislação e doutrina pertinentes, afirmando que o vício de um ato anterior contamina o posterior;

3. questiona a nova solicitação de RMF, pois, se a fiscalização já dispunha de seus dados bancários referentes aos anos de 2003 e 2004, não haveria necessidade de solicitar novamente uma informação de que já dispunha. Poderia, então, ser pelo fato de que inicialmente os seus dados terem sido obtidos de uma forma ilegal e para remendar o erro cometido. Citando e transcrevendo a legislação sobre o tema, afirma não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso XI, do Decreto 3.724/2001;

4. questiona o fato de a Fiscalização ter emitido relatório da segunda RMF, sem deixar claro que existia uma RMF anterior. Como a nova RMF seria emitida por Autoridade Administrativa (Delegado) diverso, acredita que a nova Autoridade não assinaria a nova RMF, ante a existência de informações já repassadas pelas instituições financeiras à RFB;

5. existência de afronta a um dos Princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal Federal, ou seja, o Princípio da Proibição de Prova Ilícita e ilegítima. Colaciona textos doutrinários sobre o tema, assim como cita decisão judicial. Também apresenta excertos da jurisprudência administrativa e transcreve dispositivos constitucionais. Cita decisão judicial (STJ) que considerou ilegal a apreensão de livros e documentos pela fiscalização, no escritório do contribuinte;

6. o ordenamento jurídico, ao vedar a produção de provas ilícitas, preocupou-se verdadeiramente com os direitos fundamentais da pessoa humana, declarados como tais no texto constitucional vigente. Qualquer desrespeito à questão é uma afronta à dignidade da pessoa humana, fundamento primordial da República Federativa do Brasil e alicerce de nossa ordem político-jurídica;

7. verifica-se a quebra ilegal do seu sigilo fiscal, por meio da RMF ilegal. Tal fato não merece prosperar, devendo ser anulado respeitando assim as disposições legais. Traz doutrina, a respeito;

8. insurge-se contra a tributação sobre os depósitos bancários efetuados em sua conta. Tal fato não merece prosperar, tendo em vista que não ocorreu a disponibilidade econômica sobre tais depósitos. Não cabe cogitar-se da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária. Ausente de substrato legal, de há muito vêm sendo anulado pelo Poder Judiciário, procedimentos que se baseiam única e exclusivamente em extratos bancários. Transcreve dispositivos legais e excertos da jurisprudência, além de material doutrinário. Em nenhum momento, a Fiscal Autuante demonstrou que os depósitos acarretaram acréscimo de bens ou direitos. No que se refere aos depósitos bancários, frisa-se que os mesmos foram repassados pelo seu pai, que já teve a tributação junto às fontes pagadoras;

9. para que o depósito bancário se transforme em renda tributável, é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, não bastando a simples presunção. Assim, o depósito bancário, mesmo após o advento da Lei nº 9.430/96, não se constitui, por si só, fato gerador da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, pois é necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida;

10. citando a doutrina e colacionando entendimentos jurisprudenciais, insurge-se contra a aplicação da multa de 75%, por ser inconstitucional, tendo efeito confiscatório, afrontando o disposto no art. 150, da CF/88.

Por fim, requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração ora questionado, pelos vícios processuais e meritórios trazidos nesta impugnação.

É o relatório.

A Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

A constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de rendimentos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

A análise dos princípios constitucionais apontados, em especial, de vedação ao confisco, demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

NÃO CONFISCO.

Respeitado está o princípio constitucional do não confisco, em matéria tributária, quando a multa lavrada está lastreada em Lei, que se encontra vigente e eficaz até que seja revogada ou tenha sua inconstitucionalidade declarada pelo órgão que detém o poder para tal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 30/04/2012 (fl. 209), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/05/2012 (fls. 210 a 231), no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada,

cujo lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Recorrente alega preliminarmente ser ilegal a RMF - Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira - n.º 04.1.01.00-2009-00029-1 emitida em 05/2009, uma vez que a RFB já dispunha de seus dados bancários, por meio de RMF anterior, de 09/2008. Aponta a existência de afronta aos princípios aplicáveis ao processo administrativo fiscal.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Não há qualquer óbice legal em se requisitar informações financeiras de um contribuinte, quando estiverem preenchidos os requisitos legais, independentemente de ter ocorrido uma outra ação fiscal em momento anterior. Trata-se de procedimentos fiscais distintos, relativos a exercícios financeiros distintos.

A alegada ausência de relatório na emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) em procedimento fiscal anterior não tem o condão de invalidar a regular emissão de RMF em uma nova ação fiscal.

Ressalte-se que o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários. Como não os apresentou, a autoridade fiscal emitiu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), dentro dos ditames legais.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou

procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202-002.629, data de publicação: 03/06/2014, relator Rafael Pandolfo, redator designado Antonio Lopo Martinez).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2102-002.96, data de publicação: 28/05/2014, relatora Núbia Matos Moura).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201-002.291, data de publicação: 13/02/2014, relatora Nathalia Mesquita Ceia).

A Recorrente também se insurge contra a tributação sobre os depósitos bancários efetuados em sua conta, argumentando que o lançamento não merece prosperar, tendo em vista que não ocorreu a disponibilidade econômica sobre tais depósitos. Afirma que não cabe cogitar da aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, de renda ou de proventos de qualquer natureza, pela simples constatação da realização de depósito em conta bancária.

Não lhe assiste razão, pois a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Quanto à alegação da Recorrente de que os depósitos bancários, por si só, não representam rendimentos, pois a Fiscalização não demonstrou acréscimo de bens ou direitos, não há dúvida de que essa tese já está superada. Essa argumentação não se sustenta desde a vigência da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42 determinou que recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos.

A autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado nesse Conselho, conforme enunciado nº 26 da Súmula CARF: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, pois a Recorrente não logrou comprovar a origem dos créditos em suas contas bancárias e considerados como rendimentos omitidos no Auto de Infração.

Da multa de ofício aplicada

A Recorrente também se insurge contra a aplicação da multa de ofício, por ser excessiva e contrariar o princípio constitucional de vedação ao confisco, instituído no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

A multa de ofício foi aplicada com base no disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

A alegação da Recorrente de ofensa aos princípios constitucionais não será apreciada, pois o exame da obediência das leis tributárias a esses princípios é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.